



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Processo nº 3905/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, inscrito no CPF sob nº 656.688.473-49, residente e domiciliado na Avenida Doutor Eliézer Moreira, s/nº – Canadá, na cidade de Barra do Corda/MA (CEP 65.950-000)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Barra do Corda/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA parcialmente justificadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Subsistência de falhas administrativas que não comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Envio à Câmara Municipal de Barra do Corda.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 297/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da prestação de contas anual de governo sob responsabilidade do Wellryk Oliveira Costa da Silva, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Barra do Corda/MA, durante o exercício financeiro de 2013, consubstanciada no Processo nº 3905/2014 – TCE/MA (Balanço Geral), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme no artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 1º, inciso I, e no artigo 10, inciso I c/c o artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no artigo 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 1356/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Barra do Corda/MA, durante o exercício financeiro de 2013, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 1º, inciso I, e nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, sendo que as ressalvas aqui consideradas são assim registradas para chamar a atenção do responsável ou dos sucessores quanto às ocorrências que ainda permaneceram, conforme descrita no subitem 6.5 do Relatório de Instrução nº 14.566/2014 UTCEX- SUCEX, relacionada com descumprimento do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida com Despesa com Pessoal, para que não mais cometam no exercício do mandato e da gestão pública, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico desta Corte de Contas;

II – enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Barra do Corda/MA, para os fins legais, todo o processo de contas em análise de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Barra do Corda/MA, durante o exercício de 2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Assinado Eletronicamente Por:**

José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Em 16 de outubro de 2018 às 14:44:13

Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas  
Em 15 de outubro de 2018 às 09:46:34

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Em 08 de outubro de 2018 às 13:25:44